



09/03/2015

Número: **0046...-57.2014.8.06.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	NALINE NOJOSA DE LAVOR
AUTOR	CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACE DE FRANCE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
501770	07/03/2015 19:54	Decisão	Decisão

14º Juizado Especial Cível e Criminal/Juiz de Direito

PJEC 0046...-57.2014.8.06.0007

CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACE DE FRANCE X

Vistos, etc.

Concedo, até ulterior deliberação deste juízo a gratuidade da justiça, quanto ao pagamento de custas processuais, eis que a gratuidade não se estende ao pagamento dos emolumentos devidos aos Cartórios.

A demandante alega estar sofrendo problemas financeiros, considerando a alta inadimplência, inclusive da demandada de quem muito já tentou receber as cotas condominiais, sem êxito.

Requer sede de LIMINAR, , que seja exarada ordem judicial a fim de conceder a cautelar pleiteada, por se encontrar presentes o periculum in mora e fumus boni juris, para o fim de "determinar a INTRANSFERIBILIDADE DO IMÓVEL OU, SUBSIDIARIAMENTE, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO CONDOMINIAL DO IMÓVEL, Apartamento ..., Bloco, do Condomínio Palace de France I, conforme Matrícula 42..., recentemente extraída do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona desta capital, de propriedade do devedor DEMANDADO, sobre o qual reside a obrigação do pagamento da taxa condominial aqui exigida, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente, antes mesmo da designação de Audiência de Conciliação a seguir requerida".

Juntou documentos hábeis como indícios de prova da verossimilhança do alegado suficientes para comprovar parte do relato descrito na exordial.

Cabe acrescentar, que a medida requerida a título de tutela acautelatória, pode e deve ser recebida como tutela antecipatória, uma vez que o registro requerido é uma das medidas adotadas no provimento final. O artigo 273 do CPC, em seu parágrafo 2º, determina que não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quer a lei que seja preservado o direito ao devido processo legal, no bojo do qual emergem os princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo diante da excepcional medida antecipatória, o que não é o caso.

Considerando que não há perigo de irreversibilidade no provimento, antes evita prejuízos ao promovente, face a eventual disponibilidade dos bens pela promovida.

É o pedido, compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juízes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

Isto posto, concedo em parte a tutela antecipada requerida, devendo ser oficiado o cartório, para informar o valor dos emolumentos com a realização do registro(anotação) de débito condominial no registro do imóvel.

Com o valor, intime-se a parte autora para que adote as providências suscitadas.

Cite-se e intime-se para audiência de conciliação a ser designada.

Fortaleza, 07 de março de 2015.

Maria Lúcia Falcão Nascimento

Juíza de Direito